



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Política Administrativa. Descentralização. Conselho. Cidade. Plano Diretor. Regimento. Revogação. Quórum: Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 81/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Através da Lei Municipal 1.106/2022 fora lançado no mundo jurídico o Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

Pretende o Chefe do Poder Executivo a sua revogação por entender que este Regimento deve ser instituído por Decreto, conforme prevê o Artigo 73 da Lei Complementar 001/2022 que instituiu o Plano Diretor da Cidade.

DO DIREITO:

A Lei Federal 10.257, no Inciso I do Artigo 43 assim estabelece:

"Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

Av. José Calegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)"

O Artigo 73 da Lei Complementar Municipal 01, que instituiu o Plano Diretor do Município, assim estabelece:

"Art. 73. O Conselho da Cidade deverá ter seu Regimento Interno revisado ou ratificado por decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei."

DO MÉRITO:

Como já mencionado o objetivo deste Projeto é revogar a Lei 1.106/2022 que instituiu o Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), vez que o Artigo 73 da Lei Complementar 001/2022 que instituiu o Plano Diretor da Cidade estabelece que este regulamento se dará por Decreto à ser estabelecido e alterado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme debate e entendimento do próprio Conselho.

Em análise subjetiva NÃO VEMOS qualquer óbice em relação a matéria estando apta a seguir seu trâmite na forma do Regimento Interno da Casa.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

Av. José Calegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

"§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta".

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

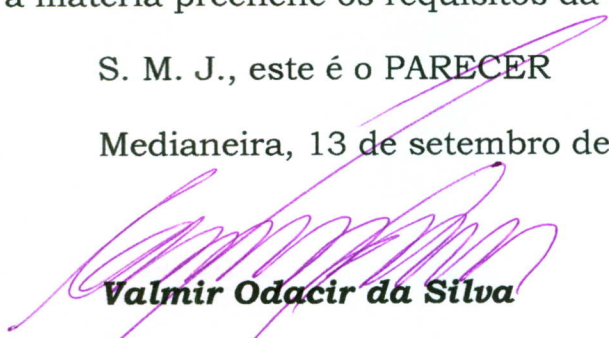
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 13 de setembro de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113